



CRIMES CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO: QUAIS CORPOS SÃO PROTEGIDOS?

DOI: 10.48075/ri.v26i1.31313

Ana Vitória Pereira da Silva¹
Camila Milazotto Ricci²
José Ediane Pereira da Silva³

RESUMO: Este artigo destina-se a analisar os tipos penais quando se referem à mulher vítima de violência, dado que o perfil prioritário das vítimas de violência de gênero são mulheres independentemente do corpo que a representa. Problematisa-se acerca das distinções terminológicas entre a Lei Maria da Penha e o Código Penal brasileiro, uma vez que essas distinções impactam negativamente no âmbito de proteção estatal. Como tal, tem como objetivo refletir que o cerne da

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Assis Gurgacz -FAG (Campus de Toledo/PR). Assessora jurídica do escritório BOZ Advocacia. E-mail: vitoriana741@gmail.com.

² Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz - FAG, em Toledo-PR. Docente do Curso de Direito e dos cursos de pós graduação lato sensu em Direito no Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz - CENTRO FAG, em Cascavel-PR. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília/SP (Teorias do Estado e do Direito) - UNIVEM. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Eurípides de Marília/SP - UNIVEM. Atua, principalmente, nas áreas de direito penal, direito processual pena, violência relacionada ao gênero, violência contra mulheres. Coordenadora do Grupo de Estudo "ELZA SOARES" que investiga violência relacionada ao gênero, no Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz- FAG, de Toledo-PR. É advogada criminalista atuante, inclusive, no Tribunal do Juri. Membro da 9ª Turma do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná. E-mail: direitotoledo@fag.edu.br.

³ Mestre Interdisciplinar em Sociedade, Cultura e Fronteiras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná -2016 (Campus de Foz do Iguaçu). Possui Especialização Lato Sensu em Filosofia e Epistemologia das Ciências pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná -2005(Campus de Toledo). Graduação em História (2002) e Letras Português/Espanhol pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná -2008 (Campus de Marechal Cândido Rondon). Desde 2020 atua no Núcleo Regional de Educação de Toledo no Departamento da Diversidade e Direitos Humanos, responsável pelas demandas da Educação Escolar Indígena e do Campo. Tem experiência na área de História, Sociologia e Língua Portuguesa como professor efetivo do quadro próprio da Educação Básica do Paraná. Pesquisas com ênfase em História e Análise do Discurso nos seguintes temas: movimento sociais, população negra no Brasil, diversidade, discurso, análise de letras musicais, identidades, representação. Também escritor literário com publicação de Contos e Narrativas Históricas. E-mail: jose.ediane.silva@escola.pr.gov.br.

violência contra mulher é profundo e estrutural, transcendendo o corpóreo, permeando o consciente coletivo articulado pelo patriarcado e o machismo que resulta em hierarquias, sentimento de posse e superioridade ante a mulher. Por intermédio de pesquisa bibliográfica, conclui-se que a doutrina e a jurisprudência atuais seguem a abrangência estabelecida pela Lei Maria da Penha, porém o debate travado neste artigo está longe de se finalizar.

Palavras-chave: Feminino; Violência; Sexo; Gênero; Misoginia;

CRIMES AGAINST WOMEN BASED ON THE CONDITION OF FEMALE SEX: WHICH BODIES ARE PROTECTED?

ABSTRACT: This article aims to analyze the types of criminal penalties that relate to women who are victims of violence, considering that most gender-based violence victims are women, regardless of the body that represents them. It notes a problem with respect to differences in terminology between the Maria da Penha Law and the Brazilian Penal Code, since the differences have a negative impact on the scope of state protection. The objective is to reflect on the fact that the core of violence against women is deep and structural, transcending the physical realm, permeating the collective consciousness articulated by patriarchy and misogyny, which result in hierarchies, a sense of ownership, and superiority over women. Through bibliographic research, it is concluded that current doctrine and jurisprudence adhere to the scope established by the Maria da Penha Law, but the debate presented in this article is far from concluding.

Keywords: Female; Violence; Sex; Gender; Misogyny;

INTRODUÇÃO

O objetivo principal desta pesquisa é demonstrar que o feminino é alvo de violência em qualquer corpo que o represente e, em sendo alvo de violência, avaliar se recebe ao menos a denominação de vítima pela legislação e pelos discursos jurídicos. O estudo, nesse sentido, revela-se relevante, uma vez que a construção histórica do corpo feminino, por muito tempo, não foi composto por vozes femininas e, mesmo assim, de maneira às vezes imperceptível, foi receitado o que é ser mulher, ou ainda, como se faz um corpo feminino.

Esta *receita* (é o que se percebe) permeia o corpo social, é estrutural, de modo que atitudes “desviantes” do padrão feminino culminam em respostas violentas, as quais se configuram como naturais para os agressores: trata-se do sentimento de posse, da manutenção de hierarquias, da indicação da inferioridade feminina – sendo assim outra razão que justifica a importância deste estudo. Isso porque a violência contra a mulher, a nível nacional, é constante, mesmo que o Brasil seja autor de uma das melhores legislações de proteção à mulher, fato que ainda é apontado como um país violento e perigoso para mulheres.

À vista disso, a luta ativa feminista resultou em mudanças no cenário político e jurídico brasileiro, primeiro com a igualdade constitucional (BRASIL, 1988); depois, mediante a promulgação da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340 de 2006 (BRASIL, 2006), sendo ela definida como um divisor de águas no Judiciário brasileiro e também como uma das melhores leis concernentemente à proteção das mulheres; posteriormente vêm as alterações efetuadas no Código Penal, o que inclui a qualificadora do feminicídio – artigo 121, §2º, inciso VI e §2º-A –, da lesão corporal – artigo 129, §13 – e a causa de aumento de pena no crime de *stalking* (perseguição) – artigo 147-A, §1º, inciso II (BRASIL, 1940); por fim, a publicação, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero a partir de um grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021 (CNJ, 2021).

Não obstante, notam-se diferenças terminológicas entre a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) e os tipos penais do Código Penal (BRASIL, 1940) quando se referem à mulher vítima de violência baseada no gênero ou por razões da condição do sexo feminino, de modo que se faz necessário primeiro estabelecer a diferenciação entre sexo e gênero, além de avaliar como as instituições empregam esses termos; ainda, ponderar acerca de quais são os efeitos dessas distinções terminológicas entre as legislações protetivas femininas no sentido de sua abrangência, pois essas diferenças referem-se à mulher vítima de violência, porém são relativas a mulheres diferentes, deixando à margem outros corpos que performam os signos femininos e que também sofrem com o machismo e a misoginia.

Assentar-se-á, por fim, sobre qual é a mulher protegida pelo Código Penal (BRASIL, 1940) sob o entendimento atual firmado pela doutrina e jurisprudência, visto que o menosprezo e a discriminação contra a mulher, projetados para violência de gênero e para a violência letal, não se limitam ao sistema sexo-gênero, como também vitimizam o gênero mulher, de tal forma compreendido como construção social, o que abarca, inclusive, indivíduos que apresentam traços dessa construção social sem necessariamente pertencer ao sexo feminino.

SEXO E GÊNERO NO ÂMBITO JURÍDICO.

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal/88 (CF), que inaugura o Capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988).

Apesar da previsão constitucional ser interpretada como uma conquista para as mulheres, uma vez que discorre sobre igualdade entre “todos”, igualdade entre as mulheres e os homens, ou seja, ambos como detentores dos mesmos direitos e deveres, verdadeiramente a mulher, ainda hoje, não é tratada com um olhar igualitário. Tanto é que comumente atenta-se a um certo discurso, com intuito de perpetuar a relação de poder entre os gêneros, no sentido de que justamente pela previsão constitucional de que “todos são iguais perante a lei”, a mulher encontra-se igualmente protegida como o homem.

Obviamente, esse discurso não merece prosperidade, isso porque a redação constitucional é apenas uma das conquistas que concorre para a efetiva paridade entre homens e mulheres, pois as desigualdades não são frutos tão só do tratamento diferenciado entre as pessoas, mas também pela existência de hierarquias estruturais, de modo que “[...] insistir na igualdade, na neutralidade e na objetividade, (sic) é, ironicamente, o mesmo que insistir em ser julgado através dos valores masculinos” (BARATTA, 1999, p. 30).

Por consectário lógico é que se faz este estudo, a fim de não naturalizar o discurso anunciado que contribui para o enraizamento ainda mais profundo da hierarquia estrutural do patriarcado, assim como para a difusão da violência de gênero, tendo em vista a inegável construção do direito brasileiro em bases masculinas, além de sua interpretação e aplicação em grande parte por homens. Com enfoque no contexto da violência contra a mulher e no que diz respeito às relações domésticas e familiares, o artigo 5º, caput, da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), prevê que, para fins desta lei, “configura[-se] violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

O caminho trilhado até a promulgação da Lei Maria da Penha foi árduo, especialmente às mulheres que sofreram com a violência doméstica sem qualquer resposta jurisdicional eficaz, uma vez que a referida lei é caracterizada como divisor de águas, pois, até o ano de 2006, não havia lei específica quanto à violência doméstica e, por consequência, o agressor era infimamente responsabilizado por sua conduta.

[...] No conceito de delito de menor lesividade, não se comporta a violência sofrida pela mulher no ambiente doméstico. São assim considerados os crimes cuja pena prevista é de até dois anos (Lei 9.099/95, art. 61). Ora, a grande maioria dos delitos cometidos contra mulheres – lesão corporal leve, ameaça, injúria e calúnia – se enquadra nesta (sic) categoria. Assim, os crimes contra a integridade física e psicológica, bem como contra a dignidade feminina, eram encaminhados para os

Juizados Especiais Criminais – JECRIMs. O preço foi caro para as mulheres, pois significou grave retrocesso no combate à violência doméstica (DIAS, 2019, p. 30).

Felizmente a promulgação da Lei Maria da Penha culminou em uma política pública estruturada que criou métodos de prevenção e punição à violência baseada no gênero. Inclusive, oportuno salientar que apenas após a responsabilização do Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos a tolerância do Estado Brasileiro para com a violência cometida por seu agressor, é que a legislação brasileira foi obrigada a voltar os olhos ao que acontecia sistematicamente no Brasil, mais precisamente, a ausência de punição de agressores – Veja mais dados em artigo publicado no Instituto Maria da Penha – IMP (Quem é Maria..., [2023]).

A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia. [...] Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4, a, b, c, d, e, f, g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2001).

A denúncia foi necessária, mesmo com a vigência do Decreto nº 1.973/96 que promulgou “[...] a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994” (BRASIL, 1996), assim como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979 – Decreto nº 4.377/2002 (BRASIL, 2002a), convenções as quais o Brasil é signatário e só as cumpriu, de forma efetiva, após a série de recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos em relação ao cenário da violência doméstica ocorrida em âmbito nacional (CIDH, 2001).

Nesse sentido, a promulgação da Lei Maria da Penha, além de fazer voltar os olhos para a violência doméstica e familiar contra a mulher, também determinou o assinalamento das lentes de gênero na interpretação do direito. Isso porque, o artigo 5º, caput, da Lei nº 11.340/2006 é o primeiro dispositivo legal do direito brasileiro que trata da violência de

gênero (BRASIL, 2006), fato que justifica o argumento da importância e grandiosidade da citada lei para com a proteção da mulher no contexto de violência.

O gênero, importante entender, diferencia-se do sexo, pois este último relaciona-se aos aspectos biológicos determinados pela característica anatômica dos seres humanos – órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos –, em outras palavras, a categoria *macho* e *fêmea* divide-se de acordo com o órgão genital observado no momento do nascimento. O destino anatômico da criança com vagina, nessa perspectiva, é a categoria fêmea, por sua vez, a criança que tem pênis será integrante da categoria macho.

O gênero, por sua vez, ultrapassa a naturalização de características particulares ao feminino e ao masculino tão somente com base no órgão genital, uma vez que se considera que o ambiente cultural e educacional concorre para a construção e imposição de padrões a meninos e meninas. O gênero, portanto, corresponde às construções e expectativas sociais sobre comportamentos femininos e masculinos e, de tal modo, refere-se à construção cultural.

Com efeito, a construção social dos gêneros, dos papéis e das posições correspondentes não pode ser compreendida se não considerarmos a contribuição que lhes é dada pelas instituições. Entretanto, essa contribuição, por sua vez, pressupõe o caráter de gênero, seu modo de funcionar e a sua linguagem. Se não forem consideradas as contribuições das instituições e o seu caráter de gênero, é quase inevitável a regressão na teoria naturalista dos sexos (BARATTA, 1999, p. 24).

As instituições, a partir desse entendimento, acabam por agir, por atuar, no sentido de confirmar os gêneros, de modo que não se pode olvidar que o direito também contribui para essa confirmação, e isso se dá porque, por um lado, pode afirmar a cultura de opressão de gênero, haja vista ser inegável que a construção do direito se deu pelo homem e sua aplicação notadamente se dá pelo homem, ou, por outro lado, ciente de que o direito foi idealizado a partir de uma visão de mundo androcêntrica e de que a estrutura patriarcal permeia a sociedade, pode o direito ser aplicado de maneira eficiente no combate às diferenças de gênero – aqui, a partir da concepção de que o direito, dessa forma, amplia a visualização das desigualdades entre homens e mulheres, bem como possibilita que a aplicação do direito seja extensiva.

Justamente por isso, com objetivo de orientar e auxiliar magistradas e magistrados na aplicação do direito com as lentes de gênero, o Conselho Nacional de Justiça – por intermédio da Portaria n. 27, de 2 de fevereiro de 2021 – editou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021).

Tal protocolo problematiza o fenômeno de naturalização relativa à associação da construção social como característica anatômica, assim como a tendência de tornar imutáveis as características culturais relativas ao gênero, pois culminam-se em estereótipos de gênero consistentes em “[...] pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de determinado grupo têm [ou devem ter], [...] pela simples razão de fazer parte desse grupo em particular [...]” (CNJ, 2021, p. 27). Evidentemente, a referida naturalização dá azo à relação de poder e à opressão de gênero, à violência de gênero, assim como à misoginia, isso porque esse controle decorre exatamente da consciência coletiva que acaba por compreender serem imutáveis os atributos construídos socialmente a determinado gênero e, de tal forma, qualquer performance “desviante” nesse sentido é discriminada.

[...] prevalecem outros elementos socialmente atribuídos ao homem, em pares conceituais, que dizem respeito, especificamente, às esferas privadas, da sexualidade e da reprodução natural, vale dizer: ativo/passivo, impulsivo/sensível, forte/fraco, dominante/dominado, possuidor/possuído. O primeiro elemento de cada um dos pares exalta as qualidades subjetivas do predomínio masculino na esfera privada, onde o relacionamento de dominação é homem-mulher [...] (BARATTA, 1999, p. 47).

A problemática da naturalização e imutabilidade da conexão entre gênero e sexo também concorre para a discriminação da devida liberdade que o indivíduo tem de se identificar com características de determinado gênero que não condizem com seus aspectos biológicos. Isso significa que a pessoa é discriminada por não performar conforme o sexo-gênero definido no momento de seu nascimento, ou seja, por optar pela identidade de gênero diversa da construção social que (já) lhe é imposta quando nasce – ao nascer, por exemplo, o órgão genital é o pênis, razão pela qual, em decorrência da associação entre sexo-gênero, deve(ria) pertencer à identidade de gênero masculino, porém, ao revés, performa à identidade de gênero feminina.

Ao levantar essas controvérsias, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero defende que “[...] a Constituição Brasileira [faz] referência à igualdade entre os sexos, [e], atualmente, o direito protege, também, a igualdade entre os gêneros” (CNJ, 2021, p. 18), o que confere direitos a grupos minoritários que sofrem com a discriminação e com a violência de gênero. Nessa lógica, o Protocolo traz à tona o princípio da igualdade substantiva, o qual se volta a dismantelar hierarquias. Sua aplicação consiste no (re)conhecimento do julgador acerca das desigualdades estruturais que uma lide carrega, de

modo que a solução desta deve resultar na redução de hierarquias, o que encaminha a um resultado igualitário.

Haja vista a relação intrínseca entre o direito e as construções sociais – uma vez que o primeiro é responsável por regular as relações humanas – e com ciência acerca de que a desigualdade entre os gêneros é um fato que se intensifica na medida em que as mulheres tomam espaços públicos e impõem a inclusão de pautas feministas na agenda pública, isso como forma de reação à sociedade construída por intermédio de uma visão androcêntrica e patriarcal, qual seja a violência de gênero, o machismo e a misoginia, é que se tornou necessário não só apontar o caminho para aplicação do direito no combate às subordinações, como também alterar a legislação no que diz respeito à seara penal. Nessa perspectiva, as mudanças foram significativas, porém sem deixar de lado sua característica arcaica. Explica-se.

O Código Penal entrou em vigor no ano de 1940, correspondente à atuação punitiva estatal a qual tipifica as condutas consideradas criminosas. De lá para cá, o Código Penal passou por alterações, conforme os anseios emergentes da sociedade e a pressão exercida pela inclusão na agenda pública de pautas feministas, especialmente no contexto da violência contra a mulher – nesse âmbito, têm-se alterações recentes ocorridas entre os anos de 2015 e 2021 (BRASIL, 1940).

As alterações encontram-se na Parte Especial do Código Penal – Título I, Dos Crimes Contra a Pessoa –, especificamente: no artigo 121, §2º, inciso VI e §2º-A, relativamente à qualificadora do feminicídio, que qualifica o crime de homicídio contra mulheres quando praticado no contexto de “violência doméstica e familiar” ou em razão de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, cuja pena cominada é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão; no artigo 129, §13, consistente na qualificadora do crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, nos termos do §2º-A, do artigo 121, cuja pena cominada é de “reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro anos); por fim, no artigo 147-A, §1º, inciso II, que tipifica a conduta de perseguir alguém ameaçando sua integridade física ou psicológica, restringindo sua capacidade de locomoção, cuja pena cominada é de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de reclusão, a qual será aumentada se o crime for cometido “[...] por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 1940).

Nota-se que os tipos penais do Código Penal, diferentemente da Lei Maria da Penha, definem como vítima da violência contra mulher a mulher do sexo feminino, fato que contribui ao machismo estrutural arraigado aos/nos mecanismos jurídicos, além do caráter

arcaico presente, uma vez que reafirma a tendência imutável da condicionante sexo-gênero na redação legislativa e, de tal modo, exclui os corpos que se identificam e que performam os signos femininos, os quais sofrem da mesma violência.

Nesse contexto, coube à doutrina e à jurisprudência reconhecer as distinções terminológicas entre o Código Penal e a Lei Maria da Penha e, ainda, estabelecer o sujeito passivo da violência contra a mulher no Código Penal, a fim de proteger os corpos que se identificam com o feminino.

DISTINÇÕES TERMINOLÓGICAS ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E OS TIPOS PENAIS DO CÓDIGO PENAL.

O presente estudo retoma a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, uma vez que ela é vista como divisor de águas do/no direito brasileiro – mediante o tema que aborda – e ponto de partida para esta discussão, já que se trata de uma legislação evidenciada como uma das três leis mais avançadas do mundo, de acordo com o Relatório Global “Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009” produzido pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher – UNIFEM (BRASIL, 2009).

A legislação é eminentemente de política pública, pois prevê um sistema preventivo e protetivo, com determinação de procedimentos a serem adotados pelos operadores do direito e pela rede de proteção quando se referem à mulher vítima de violência doméstica. Além disso, é, de certa forma, repressiva já que traz em seu artigo 24-A o tipo penal para punição dos agressores que descumprem decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em desfavor da mulher vítima de violência doméstica (BRASIL, 2006). Pode-se dizer, então, que a Lei nº 11.340/2006 “[...] não tem caráter unicamente repressivo: na verdade, criou um modelo diferenciado, dotado de efetividade para proteger a vítima, reeducar o agressor e romper o ciclo de violência, ora denominado processo protetivo” (DIAS, 2019, p. 57).

O diploma legal estabelece em seu artigo 2º que “toda mulher, independentemente de classe, raça, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...]” (BRASIL, 2006). Na sequência, no artigo 5º define a violência doméstica contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico

(BRASIL, 2006). Define, inclusive, as formas de violência contra a mulher e seu âmbito de incidência nos incisos do artigo 5º e artigo 7º (BRASIL, 2006).

Como já mencionado, trata-se de uma legislação avançada e, mediante isso, pode-se observar que a Lei Maria da Penha reconhece, como entidade familiar, as uniões homoafetivas e, portanto, protege as vítimas de violência doméstica lésbicas, travestis e transexuais, fato reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores – Veja, a título de exemplificação, o Recurso Especial n. 1.977.124/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022 (BRASIL, 2022).

A referência legal ao sexo da vítima não se limita ao conceito **biológico** da pessoa com genitália feminina. Diz também com quem tem identidade de **gênero feminino**. [...] Ao afirmar que a mulher está sob o seu abrigo, sem distinguir sua **orientação sexual** ou **identidade de gênero**, a Lei assegura proteção tanto a lésbicas com a travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio (DIAS, 2019, p. 71, grifo nosso).

Reconhece-se, por conseguinte, a importância e amplitude da Lei Maria da Penha, todavia, por ser uma legislação de política pública, a repressão aos agressores ficou a cargo da legislação penalista, que passou por alterações recentes nos anos de 2015 e 2021 a fim de coibir a violência perpetrada contra a mulher por razões de condição do **sexo feminino**.

Notam-se, à vista disso, dois pontos importantes: primeiro ponto – o longo período entre a publicação da Lei Maria da Penha e as alterações ocorridas no Código Penal: trata-se de quase 10 anos para a vigência da qualificadora do feminicídio (artigo 121, §2º, inciso VI e §2º-A, do Código Penal – BRASIL, 1940) e de 15 anos para o aumento do lapso temporal com relação à vigência da qualificadora da lesão corporal (artigo 129, §13º, do Código Penal – BRASIL, 1940) e para o aumento de pena do crime de *stalking* (artigo 147-A, §1º, inciso II, do Código Penal – BRASIL, 1940); segundo ponto – já na primeira leitura dos tipos penais, é possível perceber as distinções terminológicas frente à Lei Maria da Penha, qual seja “condição do sexo feminino” (BRASIL, 1940).

Com relação ao primeiro ponto, evidencia-se a dificuldade que o movimento feminista enfrenta para que as pautas femininas tenham espaço de discussão no âmbito do Poder Público e o descaso deste último no que diz respeito à proteção da mulher e ao seu empoderamento na luta contra a cultura patriarcal e misógina.

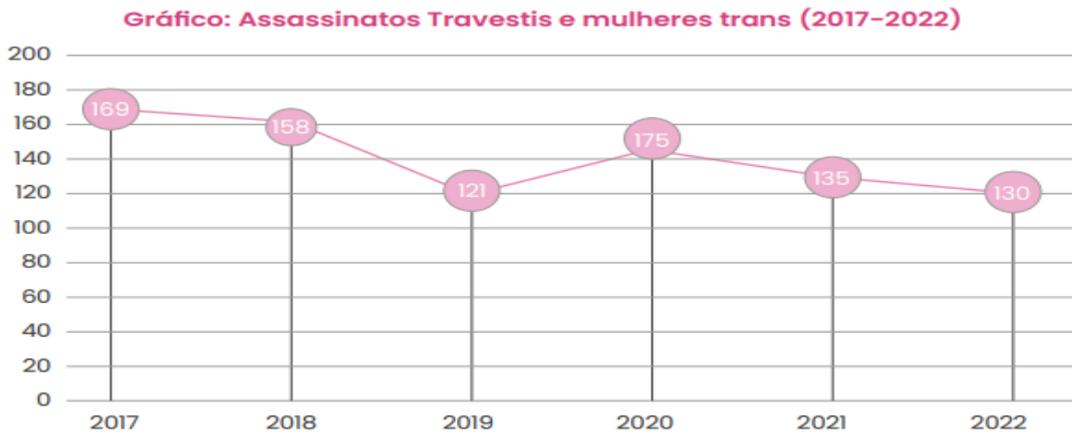
Já quanto ao segundo ponto, a distinção terminológica entre a Lei Maria da Penha e o Código Penal: “[conduta] baseada no gênero” (BRASIL, 2006) e “condição do sexo

feminino” (BRASIL, 1940), referem-se à mulher como vítima, porém são concernentes a mulheres diferentes, de modo que a punição dos agressores poderá ocorrer de maneira diferente dependendo da motivação do juiz da causa. E isso se dá porque a construção social do feminino encontra-se em diversos corpos além do corpo biológico e, na verdade, o ódio à mulher consubstancia-se no ódio à construção social do que historicamente foi escrito/designado como o *ser mulher*, de modo que aqueles que se identificam ou que performam as construções sociais femininas sofrem com a misoginia e não se encontram protegidos como a mulher biológica no âmbito penal e, por consequência, seus agressores não receberão a mesma punição, justamente pelo termo empregado nos tipos penais.

A violência de gênero é estrutural, decorrente da cultura patriarcal, machista e misógina enraizada no corpo social e conduz determinadas pessoas, por um lado, à opressão tornando-as vulneráveis frente aos agressores e, por outro lado, encaminha à violência “irracional” por parte do agressor no sentido de que, no seu *animus*, já está consolidada a violência como imposição de força e poder sobre o outro – no caso, na pessoa da mulher –, ou seja, “trata-se de uma violência que surge pelo exercício de um poder específico, em uma relação de assimetria entre os sujeitos provocada pelo gênero (enquanto elemento das formações sociais)” (RAMOS, 2022, p. 1079).

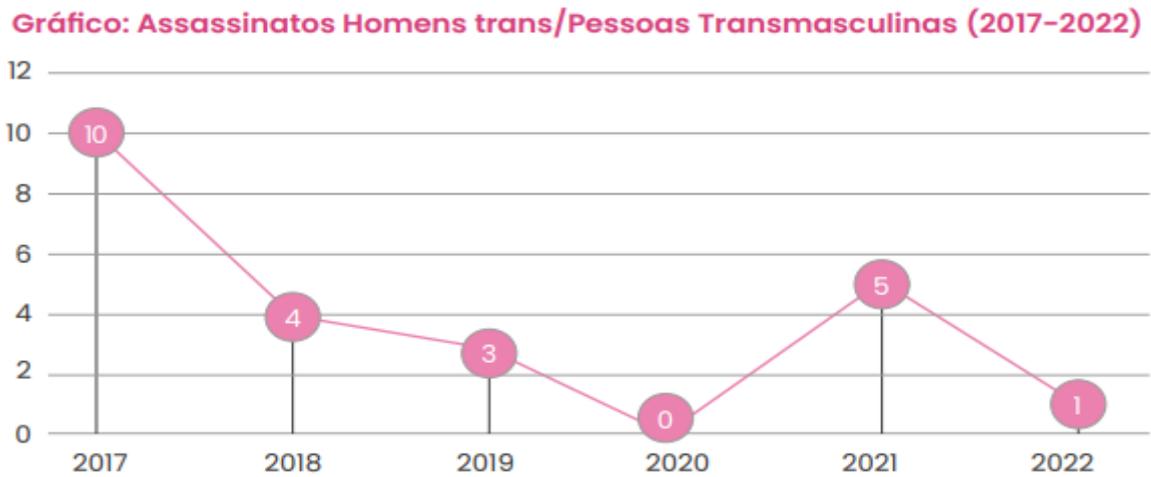
A violência estrutural aos signos femininos, independentemente do corpo que o performa, é comprovada pelo “Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022”, elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), o qual afirma que, no ano de 2022, de 131 (cento e trinta e uma) vítimas de assassinatos de pessoas trans, 130 (cento e trinta) são travestis e mulheres transexuais e 1 refere-se a homem trans/pessoa transmasculina, ou seja, representam 99% dos casos. A pesquisa demonstra, ainda, que os casos de “[...] assassinatos de homens trans e pessoas transmasculinas mapeados pela ANTRA entre 2017 e 2022 representam 2,5% da amostra total [nesse período]”, enquanto os casos de assassinatos de travestis e mulheres trans “[...] somam 889 casos, [representando] 97,5% do total de casos nos últimos seis anos contabilizados [na pesquisa e no período realizado]” (BENEVIDES, 2023, p. 26, p. 45). Os gráficos a seguir (**Gráfico 1 e 2**) ilustram nitidamente o perfil das vítimas de violência, em sua maioria do gênero feminino:

Gráfico 1 - Assassinatos de travestis e de mulheres trans (2017-2022) conforme dossiê elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)



Fonte: BENEVIDES (2023, p. 45).

Gráfico 2 - Assassinatos de homens trans/pessoas transmasculinas (2017-2022) conforme dossiê elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)



Fonte: BENEVIDES (2023, p. 46).

Mediante análise dos gráficos e do que foi explicitado, é possível traçar o perfil prioritário das vítimas de violência de gênero, qual sejam as mulheres, de modo que analisar a aplicabilidade da lei penal a todos os corpos que performam signos femininos é de extrema importância, pois a violência (a esses corpos) continua acontecendo diariamente e na conjuntura atual.

A MULHER PROTEGIDA PELO CÓDIGO PENAL.

Segundo Estefam, o direito penal divide-se em direito penal objetivo e subjetivo; o primeiro é responsável pelo conjunto de normas, pelas infrações penais e suas consequências; o segundo diz respeito ao direito de punir do Estado, ou seja, este último tem o direito de exigir que os sujeitos se abstenham de praticar aquelas condutas definidas

como infração penal, assim como de os submeter às consequências da eventual infração praticada (ESTEFAM, 2023, local. 46-48). O direito penal, portanto, é responsável por proteger o bem jurídico tutelado mediante a aplicação de sanções àqueles que o violarem.

Os tipos penais dos artigos 121, §2º, inciso VI e §2º-A, artigo 129, §13 e artigo 147-A, §1º, inciso II (BRASIL, 1940) definem com maior reprovação – fato que a pena cominada será exasperada – a conduta delituosa (feminicídio, lesão corporal e perseguição) praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e compreende como crime, por tais razões (da condição do sexo feminino), a conduta que envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo/discriminação à condição de mulher. Se a conduta é praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), é aplicável (tal legislação) a todos os corpos que performam os signos femininos, uma vez que a citada lei define como violência doméstica e familiar a conduta delituosa baseada no gênero – como já mencionado (BRASIL, 2006). Ainda, pode-se mencionar o que preleciona o Enunciado 46 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra mulher (FONAVID): “A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006” (CNJ, 2022a).

Por sua vez, concernentemente ao delito praticado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, restou à doutrina penalista definir quais corpos estão tutelados pelas qualificadoras presentes na legislação, bem como o referente à causa de aumento da pena. A doutrina considera, portanto, como bem jurídico a condição de mulher, conforme o teor dos tipos penais, o que deixa transparecer a proteção voltada a todos os corpos que performam os signos femininos. No entanto, aquele corpo feminino que parte da doutrina o admite na seara da proteção penal implica, por outro ângulo, em alterações cirúrgicas (condições físicas “demarcadoras” do feminino) e do registro civil para assim o reconhecê-lo e protegê-lo.

Por outro lado, admitimos, sem maior dificuldade, a possibilidade de figurarem na relação homossexual feminina, ambas, tanto como autora quanto como vítima, indistintamente, do crime de feminicídio. [...] Por isso, na nossa ótica, somente quem for oficialmente identificado como mulher (certidão do registro de nascimento, identidade civil ou passaporte), isto é, apresentar sua documentação civil identificando-a como mulher, poderá ser sujeito passivo dessa qualificadora. Nesse sentido, é irrelevante que tenha nascido do sexo feminino, ou que tenha adquirido posteriormente, por decisão judicial, a condição legalmente reconhecida como do sexo feminino. Nesses casos, não cabe discutir no juízo penal a justiça ou a

injustiça, a correção ou a incorreção de sua natureza sexual. Cumpridas essas formalidades, a pessoa é reconhecida legalmente como do sexo feminino e ponto-final. É mulher e tem o direito de receber as mesmas garantias à mesma proteção legal dispensada a quem nasceu mulher (BITENCOURT, 2023, local. 378 - 379).

Ainda:

[...] Somente a mulher, em razão de expressa determinação legal. Nesse contexto, interessante saber se o transexual que realizou cirurgia de transgenitalização passando a ser considerado uma mulher, inclusive com reconhecimento jurídico, pode ser sujeito passivo do delito em questão. Ora, se o Direito Civil o considera, para todos os efeitos, mulher, o mesmo tratamento deve ser adotado pelo Direito Penal. Em suma: pode o transexual figurar como sujeito passivo do crime de feminicídio (CAPEZ, 2023, local. 217).

Existem, todavia, divergências doutrinárias a respeito da necessidade de alteração cirúrgica, pois, ao ser exigida tal atitude por parte do sujeito que se identifica com o gênero feminino e que apresenta todas as similitudes do que se entende como a representação da mulher construída pela sociedade, ao mesmo tempo em que ocorre a questão da proteção também se dá a criação de empecilhos para a proteção estatal.

Isso se dá porque a violência contra a mulher não ocorre pelo simples fato de ela ser detentora do órgão genital feminino; o cerne da violência contra a mulher é mais profundo: trata-se do menosprezo aos traços femininos ensinados às mulheres, à fala feminina, ao andar feminino, a cada curva corporal similar ao que se entende como feminino, de modo que tal exigência (violência) reafirma o controle e a submissão da mulher e, quanto ao(s) agressor(es), mantém-se a impunidade destes. Inclusive, há pessoas que não trocam o nome ou realizam redesignação sexual, de modo que não recebem a mesma proteção penal.

As exigências doutrinárias coincidem com o termo “seletividade negativa”, o qual Baratta o explica como sendo a influência do sistema punitivo estatal na reprodução da realidade social, como um processo de imunização, fato que repercute na impunidade do sujeito ativo – em sua maioria homens que cometem os referidos delitos (femicídio, lesão corporal e perseguição) contra os corpos que se assemelham ao feminino, (justamente) pela aversão à mulher (BARATTA, 1999, p. 53).

A não intervenção do sistema penal na esfera privada e a sua abstinência no confronto da violência masculina não podem mais ser considerados (sic), então, como uma tutela da esfera privada por parte do aparelho estatal, mas sim como uma falta estrutural de tutela das mulheres, vale dizer, a legitimação “pública” em si do incondicionado poder patriarcal (BARATTA, 1999, p. 54, grifo do autor).

Observa-se que essa questão é recente e complexa, de tal modo que a doutrina revela (acerca dela) divergências e há, nesse sentido, corrente doutrinária que defende não serem necessários procedimentos cirúrgicos para receber a tutela penal, “[...] sob o fundamento do entendimento consolidado pelo STF [Supremo Tribunal Federal] no julgamento da ADI 4.275 (julgada em 1^a de março de 2018), que possibilitou a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo” (ESTEFAM, 2022, local. 251-252).

Pela contemporaneidade das alterações do Código Penal, bem como pela complexidade do assunto, verifica-se que o caminhar das correntes doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais é positivo, pois busca proteger minorias que se identificam com o gênero feminino, porém a discussão necessita desenvolver-se ainda mais, uma vez que se mantém conexa aos resquícios da condicionante sexo-gênero ao exigir intervenção cirúrgica, assim como a alteração registral. Inclusive, há a necessidade de pensar além e considerar a violência de gênero e a misoginia (também) contra homossexuais masculinos. A pergunta que se faz é: como a aversão à mulher se estende aos homossexuais masculinos? A resposta a essa pergunta é o que este ensaio acadêmico busca demonstrar, e a análise elaborada por Kantorowitz *apud* Foucault (2014, p. 32) associada à construção social do feminino aproxima-se de uma conclusão que também se estende às mulheres trans e travestis. Foucault, ainda citando Kantorowitz, nesse âmbito, traz a análise do corpo duplo do rei:

Comporta além do elemento transitório que nasce e morre um outro que permanece através do tempo e se mantém como fundamento físico, mas intangível do reino; em torno dessa dualidade que esteve, em sua origem, próxima ao modelo cristológico, organizam-se uma iconografia, uma teoria política da monarquia, mecanismos jurídicos que ao mesmo tempo distinguem a pessoa do rei e as exigências da Coroa, e todo um ritual que encontra na coroação, nos funerais, nas cerimônias de submissão, seus tempos mais fortes (KANTOROWITZ *apud* FOUCAULT, 2014, p. 32).

O corpo duplo feminino, além do elemento transitório que nasce e morre (o corpo físico), a partir do intangível (do que está além do corpo), passa por uma articulação das relações de poder e de certos mecanismos jurídicos com relação à história do feminino, o que define o *ser mulher* em um discurso negativo, com caracterizações tais como: indiscreta, escrava do corpo e dos sentimentos, pouco aptas para dominar e controlar suas paixões, histéricas, vaidosas etc. Tais características negativas são intangíveis/incorpóreas e, como no corpo duplo do rei (KANTOROWITZ *apud* FOUCAULT, p. 32), se distinguem da pessoa (como

corpo), se estendendo aos corpos semelhantes (ao feminino), que sofrem com o mesmo discurso por se assimilar à construção da mulher em um simples gesto, pelo tom de voz ou pelos gostos, tornando-se alvos do mesmo desprezo: primeiro pela quebra da heterossexualidade; segundo pela similitude ao intangível feminino.

Portanto, é possível concluir que a violência contra a mulher é uma questão antiga, complexa e dolorosa, pois a construção histórica e social da mulher foi, por anos, ditada pelas relações de poder, que, em grau nenhum, foram/são benéficas a ela, justamente com o intuito de retirá-la do âmbito público e desqualificá-la como ser humano. Trata-se de algo que não pode ser tocado, mas é sentido por todos os corpos que se identificam com o feminino, de modo que o caminho percorrido pelos mecanismos jurídicos é elogiável, mas está longe de terminar, pois, como visto, a construção pejorativa da mulher foi articulada por séculos e está arraigada no social e cultural da população, em um certo contexto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O feminino é uma construção social e, quando representado em um corpo, o torna alvo de violência tão só pela caracterização de feminilidade. Sendo assim, a presente pesquisa buscou trazer uma reflexão de como a mulher está passível de ser vítima de violência em qualquer corpo e onde quer que esteja, e tal fato decorre do sistema social patriarcal, do machismo e da misoginia estrutural.

A pesquisa constata, ainda, os obstáculos superados no caminho para edição de leis protetivas femininas e, mesmo com elas em vigor, ainda assim, a mulher é o perfil prioritário da violência de gênero. Esses fatos não passaram despercebidos pela Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) –, tampouco pelo Conselho Nacional de Justiça ao editar o Protocolo de julgamento sob a perspectiva de gênero (CNJ, 2021). No entanto, justamente a legislação responsável pelo exercício da pretensão punitiva estatal, fechou os olhos para um público que sofre dessa violência de gênero por se identificar com o perfil prioritário de vítimas, a mulher.

O Código Penal inaugurou suas alterações em relação à violência contra a mulher com a inserção da qualificadora do feminicídio, o que ocorreu de maneira retrógrada via emprego do termo **sexo feminino** (BRASIL, 1940), caminhando ao oposto da Lei Maria da Penha e naturalizando a condicionante sexo-gênero ao se referir à mulher vítima de violência

letal. Inclusive, ao se efetuar análise do cenário político à época de votação do Projeto de Lei nº 292/2013 (BRASIL, [2013a]), fica ainda mais claro como as instituições agem para confirmar a violência de gênero estrutural deixando à margem mulheres trans e travestis que se identificam com o gênero feminino e acabam por ser violentadas/agredidas/ (por vezes) mortas de maneira brutal.

À vista disso, a doutrina e a jurisprudência atual, seguindo o entendimento da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), estabeleceram que todos os corpos que se identificam com o gênero feminino podem figurar no polo passivo do artigo 121, §2º, inciso VI e §2-A, do artigo 129, §13 e do artigo 147-A, §1º, inciso II, todos do Código Penal (BRASIL, 1940), desde que cumpram certos requisitos: redesignação sexual e alteração registral. O entendimento é ao mesmo tempo positivo e negativo, isso porque, embora confira proteção às mulheres transexuais e travestis, mantém-se, até então, arraigado ao sistema sexo-gênero e se ignora que o cerne da violência contra a mulher é mais profundo, dado que não ocorre pelo simples fato de a mulher ser detentora do órgão genital feminino ou por possuir nome feminino.

Portanto, diante de todo o exposto, nota-se a importância de tomar conhecimento dos estudos feministas com relação ao gênero e, de modo geral, sobre suas lutas, na medida em que foi possível observar que a troca de um único termo gerou repercussões no âmbito jurídico protetivo, restando ao Poder Judiciário dirimir controvérsias a fim de consertar omissões do Poder Legislativo. Essas omissões, inclusive, negaram – e ainda negam, pois a discussão apresentada neste artigo está longe de acabar – dignidade de vida e proteção a uma população hipervulnerável, por isso os esforços para combater a violência de gênero estrutural devem ser voltados aos diversos corpos que sofrem com a violência contra a mulher, pela falta de conhecimento ou ainda pela manutenção das raízes patriarcais e machistas.

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, C. H. de (org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 19-80.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 23.911, 31 dez. 1940.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 151, p. 1, 08 ago. 2006.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Relatório Global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo. *In*: GOV.br, Brasília, DF, 01 de abril de 2009. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-impressao/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tre_mai_a_va_mun. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm.. Acesso em: 03 jun. 2023.

BENEVIDES, B. G. *Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022*. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Brasília, DF: Distrito Drag: ANTRA, 2023.

BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

CAPEZ, F. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 2. *E-book*.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Brasília, DF: CNJ: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>

Acesso em: 28 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). FONAVID: Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Enunciados. Belém, PA: CNJ, 2022a. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Portaria nº 353 de 30/09/2022. Institui Revoga portarias de microcolegiados que já cumpriram seus efeitos. Brasília, DF: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4765>. Acesso em: 28 maio 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Organização dos Estados Americanos (OEA). Relatório anual 2000: Relatório nº 54/01: Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil: CIDH, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 05 out. 2022.

DIAS, M. B. *A Lei Maria da Penha na justiça*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

ESTEFAM, A. *Direito penal 2: parte especial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

QUEM É MARIA da Penha. In: INSTITUTO Maria da Penha, [Brasil], c2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 28 maio 2023.

RAMOS, E. E. de A. *Transfeminicídio: genealogia e potencialidades de um conceito*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1074-1096, 2022.

Recebido em 21 de julho de 2023.

Aprovado em 01 de dezembro de 2023.

